



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Inclusão dos §§§ 1ºU, V, W ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“ § 1º-U As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C, poderão ser revogadas pela ANEEL sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D), não tenha a sua execução iniciada e não tenha sido contemplado no ciclo tarifário vigente.

§ 1º-V A revogação da outorga nos termos do §1º-U está condicionada à ausência de venda de energia no ambiente regulado firmados pelos empreendimentos outorgados.

§ 1º-W Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, o benefício de a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 278/2026 tem por objetivo permitir que agentes de geração de energia elétrica possam, mediante requerimento, promover a devolução de suas outorgas sem aplicação de penalidades, quando comprovada a inviabilidade superveniente dos projetos em razão de alterações legislativas e regulatórias relevantes que tenham modificado substancialmente a matriz de risco originalmente considerada na estruturação dos empreendimentos.



Nos últimos anos, o setor elétrico brasileiro tem sido impactado por sucessivas mudanças normativas, legais e infralegais, que alteraram premissas econômico financeiras adotadas pelos empreendedores no momento da obtenção das outorgas e celebração dos contratos de conexão. Destacam-se, nesse contexto, as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e nº 1.304/2025, que introduziram modificações estruturais no ambiente regulatório, sem a devida preservação de atos jurídicos perfeitos e compromissos já firmados.

Paralelamente, verifica-se cenário concreto de restrição estrutural no Sistema Interligado Nacional (SIN). A insuficiência de infraestrutura de transmissão e distribuição, associada à sobre oferta de energia decorrente da expansão acelerada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), reduziu significativamente a carga líquida do sistema e a necessidade de contratação de novos empreendimentos centralizados

Mesmo nos casos em que a conexão é tecnicamente viável, os empreendimentos têm enfrentado restrições operativas impostas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), com cortes recorrentes de geração (curtailment), cuja regulamentação vigente não assegura ressarcimento integral aos geradores. Em diversas situações, tais restrições têm inclusive inviabilizado a realização de testes para integração das usinas e obtenção da condição operacional plena, evidenciando que o SIN não tem capacidade de absorver, no curto e médio prazo, a totalidade dos projetos já outorgados.

A manutenção compulsória de outorgas inviáveis gera distorções econômicas e regulatórias, imobiliza capital produtivo e compromete a racionalidade do planejamento setorial. Permitir a devolução voluntária das outorgas, desde que observados critérios objetivos, como inexistência de comprometimento no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), não início da execução do CUST e não consideração do contrato no ciclo tarifário vigente, promove maior equilíbrio entre oferta e demanda, reduz pressões sobre encargos setoriais, especialmente a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e contribui para a modicidade tarifária.

A medida também libera margem estrutural de longo prazo no sistema, favorecendo a alocação eficiente de capacidade futura e evitando



a perpetuação de projetos que, nas condições atuais, não se mostram economicamente viáveis.

Importa destacar que o cenário global aponta para forte expansão da demanda por eletricidade entre 2026 e 2030, impulsionada por indústrias eletrointensivas, veículos elétricos, climatização em regiões tropicais e, de forma crescente, pela expansão de data centers e aplicações de inteligência artificial, tema central do próprio PL 278/2026. A eletricidade consolida-se como vetor estruturante da atividade econômica.

Todavia, mercados com elevada participação de fontes intermitentes, como solar e eólica, já enfrentam episódios de excesso de oferta, exigindo maior sofisticação regulatória, expansão de sistemas de armazenamento (BESS), modernização das redes e sinais locais e temporais de preço mais eficientes. A expansão da geração limpa deve ser acompanhada de robustez sistêmica, sob pena de comprometer a confiabilidade do fornecimento e ampliar riscos operacionais.

Nesse contexto, conferir racionalidade ao portfólio de projetos outorgados é medida alinhada ao interesse público. A devolução organizada e sem ônus de empreendimentos inviáveis não representa retrocesso, mas instrumento de saneamento regulatório, fortalecimento da segurança jurídica e aprimoramento do planejamento setorial.

Ao permitir a realocação eficiente de investimentos, a medida contribui para um ambiente mais previsível, competitivo e sustentável, condição essencial para que o Brasil consolide sua liderança na transição energética e esteja preparado para atender à crescente demanda elétrica da próxima década, inclusive aquela decorrente da expansão de data centers, objeto do Regime Especial de Tributação instituído pelo REDATA.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda revela-se medida de equilíbrio regulatório, responsabilidade fiscal e proteção ao consumidor, além



de instrumento de fortalecimento da segurança jurídica e da eficiência econômica no setor elétrico nacional.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

